

de dezembro último e emenda n. 4 oferecida ao projeto de lei 1914, também de 1959, inserida no "Diário Oficial" de 18 de novembro do ano passado, bem como no substitutivo elaborado pelo relator especial designado para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei n. 17, de 1959.

Verifica-se, portanto, que pelo motivo que a informa, tem encontrado acolhida a norma da seleção do deferimento de férias em período maior a condições de assiduidade a serem satisfeitas pelos interessados.

Ora, tendo, o projeto de lei n. 1981, sido aprovado com disposição que concede, pura e simplesmente, trinta dias de férias aos funcionários públicos, sem a formulação de qualquer exigência, sou levado a vetá-lo.

Além dessa circunstância, que me parece suficiente para impedir o acolhimento do artigo 50, cumpre considerar também que o fato de se haver dado, no projeto, nova redação ao artigo 138 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, poderia levar à inexistente interpretação no sentido de que tenham sido derogados os seus atuais §§ 1.º e 2.º.

Já elaboraram, contudo, os órgãos técnicos, por minha determinação, novo projeto visando à ampliação do período de férias dentro, porém da orientação geral que adotei a respeito e que já mereceu aplausos de entidades que congrega apreciável parcela de funcionários públicos estaduais.

Justificado, desse modo, o veto parcial que oponho ao projeto de lei n. 1981, de 1959, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado em obediência ao preceito do artigo 24 § 1.º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 1152, DE 1959

Mensagem n. 17 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 27 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente, pelas razões de conveniência que passo a expor, o projeto de lei n. 1.152, de 1959, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 6.049, de 1.960.

Recal o presente veto sobre os artigos 5.º e 6.º do projeto.

Dispõe a proposição em causa sobre modificações em diversas leis de auxílios sendo que, em seu artigo 5.º, cancela o item XIV, do número 88 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954, para, com os recursos assim obtidos, amparar, em seu artigo 6.º, outra entidade, qual seja a Paróquia de São Francisco de Assis, desta Capital.

Cabe assinalar, entretanto, que a aludida Lei n. 2.917, servindo de fonte para o estabelecimento de recursos, entrou em vigor a partir de 29 de dezembro de 1954, data de sua publicação. Decorridos, assim, os cinco anos que constituem o lapso prescricional, a dívida passiva do Estado, originada daquele diploma legal, não mais é exigível, em face do que está no artigo 1.º do Decreto federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Em consequência, nesta oportunidade, não mais poderá ser considerado legítimo o recurso destinado a atender o encargo previsto, pelo que é inoperante o artigo 5.º, como também a vista do que preceitua o artigo 30 da Constituição do Estado, inconstitucional é o artigo 6.º, criando despesa nova sem indicar recursos hábeis para a sua necessária cobertura.

Expostas, assim, as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n. 1.152 de 1959, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Assim, a concessão de auxílios e subvenções, pelo Executivo, já obedece a um sistema que pode ser reputado razoável, embora ainda suscetível de aperfeiçoamento. Falta-lhe, apenas, aquela unidade de órgão de planejamento e fiscalização, de acordo com os ditames do artigo 133 da Constituição Estadual.

5. Ora, o projeto 1.562-59, ao criar o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, teve nos expressos termos de sua própria justificativa, o objetivo de complementar esse inciso constitucional e, pois, de unificar o planejamento e a fiscalização da concessão de auxílios pelo Estado — portanto não apenas pelo Executivo.

Todavia, conquanto a proposição decretada tenha atribuído a um órgão único — denominado Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, as funções de planejamento das atividades assistenciais do Estado e do pagamento e fiscalização dos auxílios e subvenções a serem concedidos, conservou, ao arripio do dispositivo constitucional, que visa a complementar, duas formas distintas de distribuição: a saber: uma, do Executivo, efetivamente planejada pelo Conselho e outra — a Lei anual de Auxílios — virtualmente fora desse planejamento e votada pela Assembleia, segundo o exclusivo critério pessoal de seus membros, como decorre, inelutavelmente, do final do artigo 4.º, que transcrevo na íntegra:

"Artigo 4.º — Até o mês de junho de cada ano o Conselho ora criado sugerirá ao Governador do Estado um plano geral de distribuição de auxílios e subvenções, apontando os problemas de assistência merecedores de maior atenção do Poder Público — plano esse que, juntamente com a Lei Anual de Auxílios votada pela Assembleia Legislativa até o mês de agosto, servirá de base para a consignação das verbas necessárias na proposta orçamentária de Poder Executivo". (grifo meu).

A prevalecer o dispositivo, existirá, pois, paralelamente ao plano sugerido pelo Conselho, e a ele não subordinada, a Lei Anual de Auxílios dos Deputados, unificando-se tão somente as verbas orçamentárias, segundo se depreende da redação, aliás, pouco precisa, do inciso transcrito.

Confirma esse entendimento a própria justificativa do projeto quando, em sua parte final, deixa clara a intenção de não submeterem ao sistema constitucional da unificação os auxílios distribuídos pelos Senhores Deputados:

"Mantém íntegra (o projeto), como não podia deixar de ser a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre o assunto, atributo que, de acordo com os cânones do regime tripartido dos poderes, não se lhe pode ser restringido e muito menos retirado".

Peço vênha, todavia, para, a respeito, ponderar que o artigo 133 da Constituição do Estado não se refere particularmente a este ou aquele Poder, porém, aos auxílios e subvenções concedidos pelo Estado, o que não importa, aliás em subtraí-la à Assembleia a competência para legislar.

Por todo o exposto veto no artigo 4.º a expressão, "plano esse que, juntamente com a Lei Anual de Auxílios, votada pela Assembleia Legislativa até o mês de agosto, servirá de base para a consignação das verbas necessárias na proposta orçamentária do Poder Executivo", como cerne que é de todo o arcabouço do projeto segundo o ponto de vista que o ditou.

Em que pese veto a esse artigo e vetadas também outras disposições, como, a seguir se expõe, estará ele em condições de ser parcialmente sancionado com o que, sem prejuízo, na parte executiva da organização ora existente, passarão todos os auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a ser supervisionados e fiscalizados pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, como nos incisos do artigo 1.º se propõe.

6. Dentro da ordem de idéias que acabo de desenvolver ou como decorrência do veto apostado à parte final do artigo 4.º, veto, igualmente os seguintes dispositivos do projeto:

I — no artigo 1.º a expressão "subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social".

Não se justifica, realmente, que o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções a entidades de natureza as mais diversas — culturais, esportivas, artísticas, agro-pecuárias e outras — fique subordinado à Secretaria da Saúde;

II — o artigo 3.º e seus parágrafos.

Coerentemente com o veto à expressão indicada no artigo 1.º, não me parece acertado constituir o Conselho, ao qual caberá a distribuição de auxílios e subvenções a entidades tão diversas entre si, apenas com

funcionários da Secretaria da Saúde, a saber: os diretores do Serviço de Medicina Social, do Serviço Social do Estado, do Departamento Estadual da Criança e do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural. Lembrem-se, neste passo o engano cometido no articulado, quanto ao Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural, que é dirigido, nos termos do artigo 1.º, n.º I, da Lei 1.983, de 19 de dezembro de 1952, que o criou, por um Presidente e não como consta do inciso vetado, por um Diretor.

A constituição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, bem como sua presidência é assunto que poderá, sem qualquer inconveniência, ser transferida para a regulamentação da lei.

Vetada a cabeça do artigo prejudicados ficam seus dois parágrafos, que, por isso também se vetam.

Observe-se, aliás, que o § 1.º, ao atribuir uma gratificação, aos membros do Conselho, de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 por mês criou despesa sem prever recursos para custeá-la, o que viola o artigo 30 da Carta Paulista;

III — o parágrafo único do artigo 7.º.

Por este parágrafo, os pagamentos de auxílios, até a importância de Cr\$ 10.000,00, independentemente do competente registro, no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, dos Atos constitutivos da entidade beneficiada e da cópia da ata de eleição de seus administradores.

Certo que essas formalidades, garantidoras da correta situação legal da beneficiária, são gratuitas (artigo 7.º, "cacet") não me parece conveniente abrir aquela exceção, que privaria o Conselho do completo e amplo conhecimento dos objetivos e forma de administração da entidade elementos indispensáveis à efetiva fiscalização que deverá exercer sobre todas as associações particulares assistidas financeiramente pelo Estado.

IV — no artigo 8.º a expressão "e obedecerá à ordem que for organizada pela Presidência da Assembleia, por indicação dos Deputados".

A incorreta redação desse período leva à conclusão de que o depósito no Banco do Estado é que obedecerá à ordem que for organizada pela Presidência da Assembleia, quando, como é óbvio, são os pagamentos dos auxílios que devem obedecer àquela precedência.

Não obstante o veto, nada impede que tais pagamentos em relação aos auxílios de iniciativa do Legislativo, dentro do sistema da lei, continuem a ser feitos de acordo com a praxe atual, isto é mediante requisição da Presidência da Assembleia;

V — no artigo 10, a expressão "tendo por base, no que se refere ao montante da verba para atendimento da Lei de Auxílios a dotação orçamentária do exercício atual" e o parágrafo único.

A expressão da cabeça do artigo é desnecessária uma vez que o orçamento de 1960 já está em vigor e que, portanto, o montante da verba, para atendimento da Lei de Auxílios, não poderia ser diverso do ali previsto.

Desnecessário também é o parágrafo único pois, "ex-vi" do artigo 27, da Constituição de São Paulo, o "quantum" das futuras verbas de auxílios e subvenções tem, necessariamente, que ser fixado nos respectivos orçamentos;

VI — o artigo 11.

Nada justifica a retroação da Lei n.º 1.º de janeiro de 1960.

Aliás, dada a natureza da lei, tal retroação seria mesmo, inoperante, se não impossível. Observe-se, ainda, que surpreendentemente, este inciso, em sua parte final, suprime, de maneira contraditória a vigência do artigo anterior, que dispõe sobre o sistema de distribuição de auxílios no exercício em curso.

7. Expostas, assim, as razões — que em obediência ao preceito do § 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, faço publicar no "Diário Oficial" — pelas quais sou levado a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1.562, de 1959 tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.722 DE 1959

Mensagem n. 18 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 28 de janeiro de 1960

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição que me confere o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 24 da mesma Constituição, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1.722-59, decretado por essa nobre Assembleia conforme autógrafo n.º 6.047, que recebi.

Refere-se o veto à expressão "e n.º 5.283, de 15 de janeiro de 1959", contida na parte final do artigo 4.º e à cláusula final do artigo 6.º, que prevê a retroação, a 1.º de janeiro do corrente ano, dos efeitos da lei, ambas contrárias ao interesse público.

Sempre entendi o sistema de concessão direta e pessoal de auxílios incompatível com as funções que ao Estado cumpre desenvolver no terreno de assistência social. Tem, aliás, o Executivo, manifestado anteriormente esse mesmo entendimento, ao declarar, em razão do veto, que a instituição de pensões é medida que deve integrar-se no sistema de previdência social, não podendo confundir-se com as obras de assistência, em seus vários aspectos, que ao Estado incumbe manter.

Não obstante, admitida possível deficiência, no campo assistencial, aos hansenianos, poder-se-á admitir também, como consequência, que o Estado promova, em favor deles, medidas mais efetivas e diretas, mantendo o regime de pensões.

Dal — salvo as expressões vetadas, a que acima me refiro — o acolhimento da proposição em exame, atendida a circunstância de que não logrou ainda ser aprovado o projeto de lei de iniciativa do Executivo, que recebeu nessa nobre Assembleia o n.º 20-58, o qual creio melhor assegurará a adequada aplicação do benefício, principalmente do ponto de vista da eficiência econômica do beneficiado como da observância das normas regulamentares do Departamento de Profilaxia da Lepra, bem assim do resguardo do hanseniano no que respeita a uma desnecessária e inconveniente publicidade.

Acresce que o referido projeto consagra critério satisfatório, no que concerne ao "quantum" da pensão, e também vantajoso pela desnecessidade, que dele decorre, de renovar-se a providência legislativa, sempre que esse "quantum" se torne escasso em face da elevação, que é constante do custo de vida.

Para justificar o veto à expressão "o n.º 5.283, de 15 de janeiro de 1959", deve ponderar-se que, com o seu prevalecimento, estariam elevadas a Cr\$ 3.000,00 mensais as pensões de que trata o parágrafo único do artigo 5.º da citada Lei n.º 5.283 de 15 de janeiro de 1959, em proporções que podem julgar-se excessivas em face do critério, naquele inciso admitido, de pensão na base de 20% da média dos salários mínimos vigentes no Estado, tanto mais que essa pensão é deferida a beneficiários sem dependentes.

Devo salientar, no que toca à vigência a partir de 1.º de janeiro do ano corrente, prevista no projeto, que a despesa, em consequência do artigo 4.º, deve elevar-se, salvo pequenas variações a cerca de Cr\$ 115.000.000,00, enquanto que os recursos disponíveis atingem a apenas Cr\$ 92.374.000,00, do que resulta a inexistência de disponibilidades para ocorrer à integral execução da lei. O veto oposto à cláusula final do artigo tem em vista permitir a viabilidade da lei com o protraí-lo o termo inicial de sua vigência e, consequentemente com o reduzir os encargos que ela representa. Tudo leva a presumir ao lado disso, que, por força da ocorrência seja da suspensão de pensões ou de falcimentos, ainda mais se reduzam esses encargos, de modo a permitir a plena execução da lei.

Expostas, assim, as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n.º 1.722-59, faço publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Mello Junqueira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3 DE 1959

Mensagem n. 19, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 28 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado